



Parecer DCI Nº 262/2024

Boquim, 26 de Fevereiro de 2024.

Aprecia-se, nesta oportunidade, os autos da Inexigibilidade nº 08/2024-PMB, encaminhado pela Comissão Permanente de Licitação de Compras e Serviços da Prefeitura Municipal de Boquim/SE, através Comunicação Interna nº 92/2024, referente ao procedimento a ser realizado de inexigibilidade de licitação, objetivando a Contratação da empresa **ENGFIRE-PROJETOS E SERVIÇOS LTDA** para a prestação de serviços em projetos de combate de panes e incêndios, solicitado através da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer.

I – Das Considerações Iniciais

Registre-se que esta análise está fundamentada no parágrafo 3º do artigo 8º da Lei n.º 14.133/2021, aplicado de forma subsidiária, advertindo que este Órgão de Controle Interno não se manifestará sobre o julgamento ou habilitação dos licitantes, bem como a classificação ou desclassificação das propostas, tendo em vista que é de responsabilidade do a liberalidade para negociar o valor das propostas, com fulcro no artigo 61, § 2º da Lei 14.133/2021.

Impende asseverar que não faz parte das atribuições do Controle Interno a análise acerca da conveniência e oportunidade da realização de qualquer ato de gestão, quer no seu aspecto econômico, quer no seu aspecto administrativo, já que são de responsabilidade dos administradores públicos. Ao Departamento Municipal de Controle Interno incumbe à análise dos aspectos técnicos.

II – Da Dotação Orçamentária

O Departamento Municipal de Controle Interno ratifica a dotação orçamentária informada na SD - Solicitação de Despesa nº 623/2024 acostada aos autos às fls.000121 a 000122.

No mais, recomendo que a Secretaria solicitante verifique os dispositivos


Secretaria Municipal
Controladora Municipal

000151

constitucionais e legais que tratam do comprometimento do saldo orçamentário da dotação especificada em função do cronograma de execução para o exercício financeiro atual, com base nas legislações abaixo transcritas:

Constituição Federal de 1988:

Art. 167. São vedados:

[...]

II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

Lei Federal nº 4.320/1964:

Art. 59 - O empenho da despesa não poderá exceder o limite dos créditos concedidos.

Lei Complementar nº 101/2000:

Art. 16 - [...]

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

[...]

III – Da Publicação

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 37, aloca como um dos princípios basilares da Administração Pública a PUBLICIDADE. Tal referência aponta para a necessidade de que os atos administrativos sejam expostos, residindo na premissa dos agentes públicos não praticarem seu *mister* para satisfação pessoal, mas sim tão somente do interesse público. Nesse sentido, os ajustes efetivados pela Administração, fundamentados diretamente pela Lei nº 14.133/2021, prevê:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da


Controladora Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE
BOQUIM

ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE BOQUIM
DEPARTAMENTO DE CONTROLE INTERNO

000192

legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Ademais frisa-se que deverá ser observado artigo 72 e 94 em seus parágrafos da Lei n.º 14.133/2021, a seguir transcrito, determina como deverá ocorrer à publicidade do edital, senão veja:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

[...]

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Art. 94. A divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) é condição indispensável para a eficácia do contrato e de seus aditamentos e deverá ocorrer nos seguintes prazos, contados da data de sua assinatura:

[...]

II - 10 (dez) dias úteis, no caso de contratação direta.

Atendendo as disposições da Legislação vigente informada, sem prejuízo de outras que tragam maior publicidade dos atos administrativos, recomendamos a publicação do extrato e íntegra do contrato do procedimento nos mais diversos meios

000153



PREFEITURA MUNICIPAL DE
BOQUIM

ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE BOQUIM
DEPARTAMENTO DE CONTROLE INTERNO

possíveis de divulgação para fins de validade do ato, sem prejuízo do encaminhamento das informações ao Sistema de Gestão do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe – SAGRES e ainda o atendimento do art. 3º da Resolução TC nº 298/2016.

IV – Da Base legal e recomendações

Vê-se que a sustentação da contratação direta via inexigibilidade de licitação encontra respaldo no art. 74,III da LLCA, abaixo transcrito:

Art. 74. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

[...]

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

a) estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos ou projetos executivos;

Com base no dispositivo legal frisamos que a contratação deverá atender, em especial, aos requisitos dos supracitados artigos, bem como a habilitação prevista nos art. 62 e seus incisos da Lei 14.133/2021. Assim como nos termos do art.68 da LLCA.

Frise-se que a Secretaria solicitante realize a contratação mediante a apresentação de justificativa de preço praticado pelo mercado, trazendo para o procedimento documentos (notas fiscais, contratos firmados e afins) que comprove o preço a ser dispendido com a contratação em tela, conforme preceitua o art. 23, § 4º, art 72,V,VI e VII da LLCA, senão vejamos:

Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas

Vanessa Almeida
Controladora Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE
BOQUIM

ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE BOQUIM
DEPARTAMENTO DE CONTROLE INTERNO

000154

a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

[...]

§ 4º Nas contratações diretas **por inexigibilidade** ou por dispensa, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo, o contratado **deverá comprovar** previamente que os preços estão em **conformidade** com os **praticados** em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de **notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração**, ou por outro meio idôneo (grifei).

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

[...]

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - **razão da escolha** do contratado;

VII - **justificativa de preço (grifei)**

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Em outro giro chamamos atenção para o disposto no Art. 9º, § 1º da Lei 14.133/2021, abaixo transcrito:

Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

[...]

[Assinatura]
Controladora Municipal

000155



PREFEITURA MUNICIPAL DE
BOQUIM

ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE BOQUIM
DEPARTAMENTO DE CONTROLE INTERNO

§ 1º Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução do contrato agente público de órgão ou entidade licitante ou contratante, devendo ser observadas as situações que possam configurar conflito de interesses no exercício ou após o exercício do cargo ou emprego, nos termos da legislação que disciplina a matéria.

Orienta-se neste sentido que seja apresentada uma Declaração demonstrando que não constam no quadro de societários colaboradores do órgão promotor do procedimento que mantenham vínculo familiar com o detentor de cargo em comissão ou função de confiança, atuante na área responsável pela demanda ou contratação, ou de autoridade a ele hierarquicamente superior, em cumprimento ao dispositivo acima citado.

Ademais que a Secretaria solicitante deverá apenas prosseguir com o feito após a verificação e comprovação nos autos de saldo suficiente que suporte toda a despesa em consonância com os dispositivos transcritos no parágrafo anterior e complementarmente os Lei nº 14.133/2021 a seguir citado:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e

Dos requisitos exigidos;

[...]

IV - **demonstração** da compatibilidade da **previsão de recursos orçamentários** com o compromisso a ser assumido (grifei).

Art. 73. Na hipótese de contratação direta indevida ocorrida com dolo, fraude ou erro grosseiro, o contratado e o agente público responsável responderão solidariamente pelo dano causado ao erário, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis.

V – Do Trâmite do Procedimento Licitatório

No dia 21 de Fevereiro de 2024 a Comissão Permanente de Licitações da

Mariana Maria
Controladora Municipal

Prefeitura Municipal de Boquim. Encaminha em processo contendo em apenso:

- Plano de Contratações Anual 2024(PCA),fls.000001 a 000015;
- Cópia da Portaria N° 101/2023 que designa a equipe do Setor de Planejamento,fls.000016;
- Calendário de eventos do município para o ano 2024,fls.000017 a 000021;
- Portaria n° 078/2023 que designa servidores para compor a Comissão de Eventos do Município, fls.000022 a 000023;
- Documento de Formalização da Demanda(DFD),fls.000024 a 000025;
- Estudo Técnico Preliminar –ETP,fls.000026 a 000032;
- Termo de referência,fls.000033 a 000044;
- Cópias de e-mails encaminhados e recebidos,fls.000045;
- Cópia de projeto de elaborado,fls.000046 a 000047;
- Carta Proposta apresentada no valor de R\$ 32.400,00,sendo discriminados o valor e serviços correspondente a cada evento:
 - 1º Show Gospel-17/03: R\$ 7.500,00, sendo: Projeto de Combate a Incêndio e Pânico - R\$ 4.600,00; Gerenciamento das Medidas de Segurança - R\$ 1.200,00; Instalação de Preventivos, conforme projeto aprovado (Exceto aterramentos, saídas de emergência finais e instalação elétrica das luminárias de emergência) - R\$ 1.700,00;
 - 2º Micareta - 11 e 12/05: R\$ 8.700,00, sendo: Projeto de Combate a Incêndio e Pânico -) - R\$ 4.600,00; Gerenciamento das Medidas de Segurança - R\$ 2.400,00; Instalação de Preventivos, conforme projeto aprovado (Exceto aterramentos, saídas de emergência finais e instalação elétrica das luminárias de emergência) - R\$ 1.700,00.
 - 3º São João-23 e 24/06 (Datas prováveis): R\$ 8.700,00, sendo:
Projeto de Combate a Incêndio e Pânico - R\$ 4.600,00; Gerenciamento das Medidas de Segurança - R\$ 2.400,00; Instalação de Preventivos, conforme projeto aprovado (Exceto aterramentos, saídas de emergência finais e instalação elétrica das luminárias de emergência) - R\$ 1.700,00;

000157



PREFEITURA MUNICIPAL DE
BOQUIM

ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE BOQUIM
DEPARTAMENTO DE CONTROLE INTERNO

- 4º Festa da Padroeira - 21/07 (Data provável): R\$ 7.500,00, sendo:
Projeto de Combate a Incêndio e Pânico - R\$ 4.600,00; Gerenciamento das Medidas de Segurança - R\$ 1.200,00; Instalação de Preventivos, conforme projeto aprovado (Exceto aterramentos, saídas de emergência finais e instalação elétrica das luminárias de emergência) - R\$ 1.700,00, fls.000048 a 000049;
- Carteira Profissional da Srª Daniela Brandão Siqueira Rocha, fls.000050 a 000052;
 - Solicitação de Autorização da Inexigibilidade nº 007/2024 expedida pela Secretária de Educação, Cultura, Esporte e Lazer Srª Cleidenaide Ferreira Silva ao Excelentíssimo Prefeito Eraldo de Andrade Santos para a contratação da empresa ENGFIRE-PROJETOS E SERVIÇOS LTDA, fls.000053;
 - Autorização da Inexigibilidade nº 007/2024 pelo Excelentíssimo Prefeito Eraldo de Andrade Santos para a contratação da empresa ENGFIRE-PROJETOS E SERVIÇOS LTDA, fls.000054 a 000055;
 - Comprovante de inscrição e situação cadastral da empresa ENGFIRE-PROJETOS E SERVIÇOS LTDA, fls.000056;
 - Alteração de Instrumento de Empresário Individual por Transformação em Sociedade Limitada Daniela Brandão Siqueira Rocha 02439449504, fls.000057 a 000060;
 - Documentos pessoais dos Sócios da empresa, fls.000061 a 000062;
 - Atestado de capacidade técnica, fls.000063;
 - Relação de projetos já realizados, fls.000064;
 - Declaração que não emprega menores, fls.000065;
 - Anotação de Responsabilidade Técnica –ART, perante ao CREA-SE em nome da Responsável Técnica Daniela Brandão Siqueira Rocha, fls.000066;
 - Certificado de Aprovação de Projetos perante ao Corpo de Bombeiros Militar de Sergipe Diretoria de Atividades Técnicas, fls.000067 a 000105;

[Assinatura]
Controladora Municipal



SECRETARIA MUNICIPAL DE
BOQUIM

ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE BOQUIM
DEPARTAMENTO DE CONTROLE INTERNO

000158

- Certidão de antecedentes criminais da Sr^a Daniela Brandão Siqueira Rocha, fls.000106;
- Certidão Negativa Judicial de Natureza Criminal e Cível, fls.000107 a 000108;
- Comprovante de Inscrição Municipal, fls.000109;
- Certidões negativas de débitos perante as fazendas federal, estadual, municipal, trabalhista e de regularidade de FGTS, fls.000110 a 000114;
- Notas fiscais de serviços realizados em diversos municípios, fls.000115 a 000119;
- Demonstrativo da despesa orçamentária, fls.000120;
- Solicitação de despesa n° 623/2024, fls.000121 a 000122;
- Portaria n° 178/2024(CPL), fls.000123 a 000124;
- Justificativa da escolha do fornecedor, fls.000125 a 000128;
- Justificativa de preço, fls.000129 a 000132;
- Minuta do contrato, fls.000133 a 000141;
- Comunicação interna n° 91/2024 encaminhando o processo a Procuradoria Geral do Município, para análise e emissão de parecer jurídico, fls.000142;
- Parecer Jurídico n° 257/2024 opinando pela pertinência jurídica do procedimento e minuta do termo contratual, emitido em 21 de Fevereiro de 2024, pela Procuradora Geral do Município Amanda Valeska Fontes dos Santos Alves, fls.000143 a 000148;
- Comunicado interno n° 92/2024 encaminhando o processo a Controladoria Geral do Município para análise e emissão de parecer, as fls.000149.

Dos autos depreende-se que constam as peças necessárias para início do procedimento, recomendamos a como sendo imprescindível para a formalização do termo contratual, ademais recomendamos a:

Valeska Fontes dos Santos Alves
Controladora Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE
BOQUIM

ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE BOQUIM
DEPARTAMENTO DE CONTROLE INTERNO

- Manutenção das mesmas condições de habilitação jurídico-fiscal durante todo o procedimento;
- Autenticar toda documentação em cópia (cartório ou “confere com Original”), desde que sejam observadas as disposições contidas na Lei nº 13726/2018 que “Racionaliza atos e procedimentos administrativos dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e institui o Selo de Desburocratização e Simplificação”;
- Revisão geral do processo para colher assinaturas que porventura esteja faltante;
- Atentar-se as orientações expressas no parecer jurídico;
- Anexar a certidão negativa de débitos perante a fazenda municipal.

VI – Da Fiscalização e Controle

Além de observadas as cláusulas editalícias que tratam das obrigações e fiscalização contratual, chamamos a atenção para a figura do **fiscal e gestor** contratual, estes responsáveis pelo acompanhamento, fiscalização e possível aplicação de sanções, conforme o teor do art. 117 da LLCA a seguir transcrito:

Art. 117. A execução do contrato deverá ser **acompanhada e fiscalizada por 1 (um) ou mais fiscais do contrato**, representantes da Administração especialmente **designados** conforme requisitos estabelecidos no art. 7º desta Lei, ou pelos respectivos substitutos, permitida a contratação de terceiros para assisti-los e subsidiá-los com informações pertinentes a essa atribuição.

§ 1º O fiscal do contrato **anotará** em registro próprio **todas as ocorrências** relacionadas à execução do contrato, determinando o que for necessário para a regularização das faltas ou dos defeitos observados.



PREFEITURA MUNICIPAL DE
BOQUIM

ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE BOQUIM
DEPARTAMENTO DE CONTROLE INTERNO

000.460

§ 2º O fiscal do contrato **informará a seus superiores**, em tempo hábil para a **adoção das medidas** convenientes, a situação que demandar decisão ou providência que ultrapasse sua competência.

§ 3º O fiscal do contrato será **auxiliado** pelos órgãos de **assessoramento jurídico** e de **controle interno** da Administração, que deverão dirimir dúvidas e subsidiá-lo com informações relevantes para prevenir riscos na execução contratual. (grifei)

Dessa forma para fins de subsidiar a execução contratual pela secretaria solicitante deverão conter em todos os procedimentos os seguintes documentos os quais encaminhamos como modelo: "Planilha de Acompanhamento Contratual" (ANEXO I), documento este, sem prejuízos de outros, essenciais à aprovação por este órgão de controle quando da solicitação da liquidação da despesa.

Ademais orientamos, que caberá ao secretário da respectiva pasta ou o fiscal do contrato, atestar as notas fiscais bem como estes serão responsáveis pelo acompanhamento e controle das atividades, bem como a fiscalização contratual, e elaboração do relatório circunstanciado das atividades desenvolvidas, ressalta-se que estes deverão serem designados mediante portaria de gestor e fiscal do contrato.

VII – Do Pagamento

Além de observadas as cláusulas editalícias que tratam das obrigações e fiscalização contratual, e do fiscal contratual, frisamos também no que refere-se ao pagamento conforme o teor do art. 141 da LLCA abaixo transcrito:

Art. 141. No dever de pagamento pela Administração, ~~será~~ observada a ordem cronológica para cada fonte diferenciada de recursos, subdividida nas seguintes categorias de contratos:

- I - fornecimento de bens;
- II - locações;

09/000161



PREFEITURA MUNICIPAL DE
BOQUIM

ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE BOQUIM
DEPARTAMENTO DE CONTROLE INTERNO

III - prestação de serviços;

(...)

§ 1º A ordem cronológica referida no **caput** deste artigo poderá ser alterada, mediante prévia justificativa da autoridade competente e posterior comunicação ao órgão de controle interno da Administração e ao tribunal de contas competente, exclusivamente nas seguintes situações:

I - grave perturbação da ordem, situação de emergência ou calamidade pública;

II - pagamento a microempresa, empresa de pequeno porte, agricultor familiar, produtor rural pessoa física, microempreendedor individual e sociedade cooperativa, desde que demonstrado o risco de descontinuidade do cumprimento do objeto do contrato;

III - pagamento de serviços necessários ao funcionamento dos sistemas estruturantes, desde que demonstrado o risco de descontinuidade do cumprimento do objeto do contrato;

IV - pagamento de direitos oriundos de contratos em caso de falência, recuperação judicial ou dissolução da empresa contratada;

V - pagamento de contrato cujo objeto seja imprescindível para assegurar a integridade do patrimônio público ou para manter o funcionamento das atividades finalísticas do órgão ou entidade, quando demonstrado o risco de descontinuidade da prestação de serviço público de relevância ou o cumprimento da missão institucional.

Desse modo frisa-se que no que refere-se ao pagamento deverá ser observada a ordem cronológica, a inobservância da ordem cronológica possibilitará a apuração do responsável, ademais frisa que deverá ser disponibilizada, mensalmente, na seção específica "**cronologia de pagamentos**", a ordem cronológica dos pagamentos, e as justificativas que fundamentarem a eventual alteração dessa ordem, em atendimento ao § 2º e § 3º do art 141 da Lei 14.133/2021.

VIII – Da Conclusão

[Handwritten signature]
Vânia Maria de
Oliveira
Controladora Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE
BOQUIM

ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE BOQUIM
DEPARTAMENTO DE CONTROLE INTERNO

000162

Ante o exposto, opina o Departamento Municipal de Controle Interno **favoravelmente** ao prosseguimento do feito, desde que observadas as recomendações encimadas, devendo os autos do processo ser encaminhado à Autoridade Superior para decidir sobre a contratação, ou não, da referida empresa.

É o entendimento, salvo melhor juízo.


Vanessa Silva Macêdo
Controladora Municipal
Decreto 010/2021